



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069494-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente FABRICIO HENRIQUE MUNIZ SANTOS DE PAULA e Impetrante JADE FORTUNATO EMILIO SILVA DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 933

Habeas Corpus nº: 2069494-44.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Vara de origem: 3ª Vara Criminal

Juiz prolator da r. decisão: Tiago Ducatti Lino Machado

Impetrante: Jade Fortunato Emilio Silva do Amaral

Paciente: Fabricio Henrique Muniz Santos de Paula

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado em favor de Fabricio Henrique Muniz Santos de Paula, alegando constrangimento ilegal por indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de cocaína, crack e maconha. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a generalidade na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, e (ii) a desproporcionalidade da prisão em face das condições pessoais favoráveis do paciente. III. Razões de Decidir: 3. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, devido ao risco de reiteração delitiva. 4. A decisão está fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na habitualidade delitiva do paciente, que possui registros de atos infracionais análogos. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela gravidade concreta dos fatos. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência Citada: STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 196.796, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão monocrática, DJe 22/4/2024. STJ, Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jade Fortunato Emilio Silva do Amaral em favor de Fabricio Henrique Muniz Santos de Paula ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento porque teve indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1/11 e documentos – fls. 12/41).

O impetrante argumenta, em suma, sobre (i) a generalidade na fundamentação da r. decisão hostilizada, que deixou de demonstrar claramente de que forma a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a instrução processual, ou mesmo a aplicação da lei penal, em desacordo com normas constitucionais e legais garantistas, observando-se que a gravidade abstrata do delito, por si só, é insuficiente para validar a medida constritiva que não pode caracterizar cumprimento antecipado de pena em respeito o princípio da presunção de inocência; e (ii) a desproporcionalidade da prisão, referindo-se às condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade – fl. 20), o que lhe garantiria o direito de aguardar em liberdade o desfecho da acusação, sobretudo porque a suposta prática do delito que se imputa a ele (tráfico ilícito de entorpecentes) é desprovida de violência e grave ameaça à pessoa, o que possibilita a substituição da medida extrema e excepcional por medida cautelar menos gravosa.

Requer, com a presente impetração, a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em favor do paciente o alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 43/46), consta dos autos o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela denegação da ordem (fls. 54/57).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 52).

É o relatório .

Respeitados os argumentos exarados nas razões de inconformismo, a irresignação do impetrante não procede, sendo o caso de denegação da ordem.

O paciente, preso em flagrante em 25/11/2023, está sendo acusado por suposta infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque trazia consigo uma sacola contendo 40 (quarenta) porções de cocaína, 100 (cem) porções de crack e 144 (cento e quarenta e quatro) porções de maconha, para venda a terceiros pessoas (Denúncia – fls. 30/32).

Segundo consta, policiais militares efetuavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o paciente manuseando invólucros existentes em uma sacola, o que ensejou a interpelação policial. Em busca pessoal, eles encontraram no interior da tal sacola manuseada pelo paciente o entorpecente mencionado acima, mais a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Questionado informalmente sobre os fatos, o paciente admitiu, de forma voluntária, a prática delitiva, dizendo que ele pretendia vender o entorpecente, pois “estava devendo e precisando de dinheiro”, sendo

conduzido à unidade policial civil. Posteriormente, interrogado perante a Autoridade administrativa, ele confessou a prática do crime de tráfico de drogas, dizendo-se arrependido, nada obstante tenha alegado que, dentre as drogas que comercializava no local dos fatos, não havia crack, apenas cocaína e maconha (fls. 16/18).

Realizada audiência de custódia em 26/11/2023, o ora paciente obteve a liberdade provisória mediante o cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal – comparecimento bimestral no juízo para informar e justificar as atividades –, mais o dever de comparecer aos atos do processo sempre que intimado (fls. 23/24), sendo expedido e cumprido o alvará de soltura em favor dele (fls. 27/28).

Entretanto, por ocasião do oferecimento da denúncia, acolhendo a representação ministerial (fl. 29), o r. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente nos termos da r. decisão de fls. 33/35. Na sequência, sobreveio o decisum que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e recebeu a denúncia (fls. 38/40), contra a qual o impetrante se insurge.

Mas da análise dos autos, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, já que a manutenção da prisão do paciente se faz necessária para a garantia a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva.

Ao decretar a prisão preventiva, o douto Magistrado da origem ressaltou que a hipótese se trata de “delito equiparado a hediondo, com

manifesta gravidade e pena de reclusão superior ao limite legal. Há prova da existência do crime, posto que houve apreensão de quantidade expressiva de drogas (maconha, cocaína e crack em porções individuais prontas para venda) e indícios de autoria. Acrescente-se que as circunstâncias até então apuradas indicam perigo no estado de liberdade do ora denunciado e grande risco de reiteração criminosa, em prejuízo da ordem pública, haja vista que restou demonstrado, até pela enorme de entorpecente com ele apreendido, que se trata de pessoa claramente propensa a tal prática criminosa e que fazia disso meio de vida, de modo que nada impede que continue na senda do crime, se liberto. Ademais, não restou comprovado qualquer vínculo do ora denunciado com o distrito da culpa” (fl. 33).

No decisorio de indeferimento da prisão preventiva, o MM. Juiz a quo consignou que de fato “permanecem íntegros nos autos indícios suficientes de materialidade e de autoria, mostrando-se a prisão necessária para garantia da ordem pública. Ademais, a manutenção da segregação também é necessária para conveniência da instrução criminal, a fim de que se garanta que a prova a ser colhida em Juízo não sofra qualquer tipo de interferência, além de ser necessária para a correta e eficaz aplicação da lei penal” (fl. 38).

Como pode se observar, a despeito do entendimento contrário do impetrante, além de a prisão se assentar na existência de comprovação de materialidade e indícios suficientes de autoria, a r. decisão impugnada (fls. 38/40) bem como a que decretou a prisão preventiva (fls. 33/35) estão suficientemente fundamentadas, referindo-se à preservação da ordem pública e à gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, e nenhuma outra medida.

Demais disso, pelo que se observa da Certidão de fls.

21/22, o paciente possui registros de atos infracionais pretéritos análogos aos de crimes de tráfico de drogas, roubo majorado, dentre outros, revelando habitualidade delitiva desde a adolescência, sendo forçoso reconhecer que a prisão se mostra a medida cabível para impedir a reiteração criminosa.

Nesse sentido:

“FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais (...)” — STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 196.796, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão monocrática, DJe 22/4/2024.

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (...)” STJ — Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022 .

Bem por isso, as medidas cautelares menos gravosas não são suficientes para garantia da ordem pública, porquanto todas elas pressupõem respeito mínimo pelas regras sociais e comportamento relativamente pautado na disciplina, predicados incompatíveis até então com a conduta do paciente que parece insistir fazer do crime seu meio de vida, motivo suficiente para manter a sua custódia cautelar.

Além disso, o impetrante não trouxe nada de novo que pudesse convencer da desnecessidade da prisão, que no caso concreto é autorizada e admitida nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Art. 310. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Não é demais ressaltar que o tráfico ilícito de entorpecentes, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente.

De resto, além do já exposto, a existência de eventuais predicados positivos do paciente, por si só, não é suficiente para justificar a concessão da liberdade provisória; além disso, o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de

Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena.

Nesse sentido:

“(…) 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente)” STJ— Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022

Logo, a prisão do paciente é em princípio legítima, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.

Diante do exposto, denega-se a ordem .

CARLARAHAL

Relatora